



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI COMPLEMENTAR N. 137, DE 30 DE JULHO DE 2004

**“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 129, de 22 de janeiro de 2004 e dá outras providências.”**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar n. 129, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 43 . ...**

...

**II – Nível Médio**

...

**g) Auxiliar de Necropsia.**

...

**Art. 45. ...**

...

**VII** – ter porte de arma, sem restrição de acesso a qualquer lugar público ou privado, inclusive em meios de transporte.(NR)

...

**Art. 89.** ...

...

**VI** – auxílio financeiro em casos de acidente em serviço, que cause invalidez temporária, permanente ou morte; e

...

**§ 1º** O auxílio financeiro de que trata o inciso VI deste artigo será concedido pelo Governo do Estado nos seguintes casos:

**I** – acidente em serviço que cause incapacidade temporária, para cobertura de despesa médico-hospitalar e outras, não cobertas pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Após comprovação será ressarcido até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**II** – acidente em serviço que cause incapacidade permanente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

**III** – acidente em serviço que cause morte, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**§ 2º** Para os efeitos da presente lei complementar, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido durante a realização de ações policiais ou em razão delas, devidamente apurado em inquérito policial e/ou procedimento administrativo, que provoque morte ou lesão corporal, resultante na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 3º** A incapacidade temporária ou permanente será atestada em laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Estado.(NR)

...

**Art. 168.** O policial civil preso provisoriamente ou com sentença condenatória transitada em julgado, sem a perda da função pública, cumprirá pena em separado dos demais apenados, nas dependências das Unidades da Polícia Civil Estadual.

**Parágrafo único.** O policial civil preso com sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, cumprirá a pena em local distinto e separado dos demais apenados, em estabelecimento penitenciário.(NR)

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme classificação abaixo:

**519 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**519006 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL**

**519006.061820018.2037.0000** – Departamento de Polícia Civil

**3.0.00.00.00** - DESPESAS CORRENTES

**3.3.00.00.00** – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

**3.3.90.00.00** - Aplicações Diretas

**3.3.90.08.00** – Outros Benefícios Assistenciais – RP (01) 100.000,00

**Art. 3º** Os recursos necessários à execução do Crédito Adicional Suplementar provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

**613 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL**

**613004 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**613004.99999999999999.0000** - Reserva de Contingência

9.0.00.00.00 - Reserva de Contingência

9.9.00.00.00 - Reserva de Contingência

9.9.99.00.00 - Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência - RP (01) 100.000,00

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de julho de 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre